



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Christus		
EMENTA: Dispõe sobre o pedido de inclusão de novas entidades mantenedoras do Colégio Christus, desta capital.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 05365129-4	PARECER: 0415/2006	APROVADO: 20.09.2006

I – RELATÓRIO

Como parte do processo de nº 05365129-4, a Associação Pró-Ensino Ltda – APEL, por seu representante, José Lima de Carvalho Rocha, solicita a este Conselho que conceda à Associação Cultural e Educacional de Fortaleza – ACEF, ao Instituto Assistencial Desporto Educativo – IADE e ao Instituto de Educação e Cultura SAPIENS Ltda. o direito de se constituírem em novas entidades mantenedoras do Colégio Christus, as quais se juntarão às já existentes, conforme faculta o Inciso I, do Artigo 20, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996.

Além do Ofício nº 1212/2005 contendo a solicitação, consta do processo a seguinte documentação:

- Ficha de Identificação da Instituição, na qual consta o Colégio como Instituição Privada, o endereço de cinco unidades com suas respectivas entidades mantenedoras e o quadro administrativo;
- contrato social do Instituto de Educação e Cultura Sapiens Ltda.;
- ata de constituição e estatuto da ACEF;
- atas de assembleias e estatuto do IADE;
- ata da reunião extraordinária da Congregação de Professores do Colégio Christus para aprovação do novo texto do regimento escolar;
- regimento escolar;
- Parecer nº 883/99, cuja ementa acolhe a comunicação da APEL, concedendo ao Instituto Pedagógico Christus S/C Ltda. a participação como mantenedora do Colégio Christus, nesta capital;
- fichas de informação escolar, uma para cada entidade mantenedora, como sejam: Escola 21 de Março Ltda; Instituto Pedagógico Christus S/C Ltda e Instituto Educacional Sta. Maria Ltda;
- Parecer nº 1038/2003, que recredencia o Colégio Christus, sedes I, II e III, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2008;
- comprovantes de inscrição e de situação cadastral – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0415/2006

Referido processo foi encaminhado, inicialmente, à Assessoria Jurídica do CEC que, em sua análise, assim se pronuncia: “Da análise dos documentos acostados aos autos e diante do enunciado do Artigo 21 da LDB, percebe-se que o pleito se reveste de fundamentação que o torna hábil, quanto à sua aceitação[...]”. Acrescenta, no entanto, as considerações a seguir transcritas:

“1 – que a APEL, associação responsável pelo presente pedido, já citada por este Conselho no Parecer nº 0883/99, não consta na ficha de informação da DIDAE neste Conselho, como entidade mantenedora do Colégio Christus;

2 – no tocante aos CNPJs das novas entidades mantenedoras, observa-se que no Instituto de Educação e Cultura Sapiens Ltda. e na Associação Cultural e Educacional de Fortaleza – ACEF não consta o título do estabelecimento (nome de fantasia), e, ainda, quanto ao Instituto Assistencial Desporto Educativo – IADE, além de não constar o nome de fantasia, consta, no código de descrição da atividade econômica principal, ‘outros serviços sociais sem alojamento’, devendo, no nosso entender, ser alterado, fazendo constar o nome de fantasia Colégio Christus e a atividade econômica principal, relativa ao ensino, já que pretende ser mantenedor de instituição educacional.”

A Assessoria Jurídica ressalta também que, quando o processo tramitou na Secretaria Geral do CEC, foi solicitado que “as mantenedoras apresentassem novos cartões de CNPJ, indicando o nome de fantasia ou no contrato social.” Ademais esclareceu que, em atendimento a essa solicitação, foram enviados quatro comprovantes de CNPJ, três deles referentes a entidades mantenedoras, já legalizadas perante a este Conselho. Dentre as novas entidades acima citadas, foi enviado apenas o CNPJ atualizado da ACEF.

Continua a Assessoria Jurídica do CEC:

3 - observando a escritura constitutiva do Instituto Christus, vemos que a associação denominada de Associação Assistencial Desporto-Educativa – ICAADE, sofreu alterações em seu estatuto, dentre as quais ter modificado o nome para Instituto Assistencial Desporto-Educativo – IADE, atribuindo-lhe a competência de “fundar, manter ou conveniar estabelecimentos de ensino de qualquer grau, inclusive nível superior, bem como fazer convênio com entidades relacionadas com os objetivos do IADE”.

4 - da unidade educacional situada na rua Engenheiro Leal Lima Verde, nº 2265, bairro Alagadiço Novo, não consta registro de credenciamento no CEC.

Cumprido observar, por fim, que o Conselheiro indicado para relatar o presente processo foi Jorgelito Cals de Oliveira, que participou de uma reunião com o diretor do Colégio Christus, José Lima de Carvalho Rocha, da qual também participaram a Presidente do CEC, Guaraciara Barros Leal, e a Presidente da Câmara da Educação Básica, Marta Cordeiro Fernandes Vieira. Nessa reunião, o Conselheiro Jorgelito Cals solicitou inúmeros esclarecimentos sobre a organização



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0415/2006

do Colégio Christus, buscando respostas para dúvidas advindas da análise das peças processuais. Diante das questões não esclarecidas, o Conselheiro elaborou um documento intitulado “Diligência Esclarecedora”, que foi levado ao Colégio por um mensageiro do próprio estabelecimento de ensino.

Frente aos impasses e conflitos exteriorizados pelo Conselheiro Jorgelito Cals, em reunião da CEB (Câmara da Educação Básica), atendi sugestão dos integrantes da citada Câmara e pedi “vistas do processo”, assumindo sua relatoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme posicionamento da Assessoria Jurídica deste Conselho, “o pleito se reveste de fundamentação que o torna hábil, quanto à sua aceitação”. Ampara-se, para tanto, no Inciso I, do Art. 20 da LDB que, categorizando as instituições privadas de ensino, diz entender como “instituições particulares, em sentido estrito”, as que são “instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado” (grifo adicionado).

Desse modo, a lei não estabelece o número limite de entidades mantenedoras de uma instituição de ensino privada. Por outro lado, entendo ser competência maior deste Conselho zelar pela qualidade da ação educacional que, em se tratando do Colégio Christus, é muito bem avaliada pela comunidade usuária dos seus serviços.

É verdade que sua organização jurídica deve atender a exigências legais estabelecidas para a área de serviços educacionais. E, pelo material acrescentado ao processo (CNPJs com informações completas e resposta do diretor do Colégio aos questionamentos do Conselheiro Jorgelito Cals), entendo estarem sendo cumpridas tais exigências. Ressalvo, contudo, que as questões jurídicas e tributárias decorrentes das alterações ora verificadas deverão ser apreciadas pelos órgãos competentes.

Saliento, por fim, a necessidade de que a direção do Colégio processe as alterações do regimento escolar, orientadas pelo Conselheiro Jorgelito Cals, sobre as quais o próprio diretor, José Lima de Carvalho Rocha, por meio do Ofício nº 2108/06, de 21 de agosto de 2006, diz considerar “válidas”, esclarecendo que “o referido regimento, por força da legislação que modifica a LDB, está sendo estudado para incorporar as modificações advindas das normas que alteram a duração do ensino fundamental para nove anos, entre outras...”. Chamo atenção, ainda, para o Art. 43 do regimento escolar que fere a legislação sobre o assunto, lembrando que as modificações realizadas devem ser submetidas à aprovação da comunidade escolar e o novo texto encaminhado a este Conselho para homologação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0415/2006

III – VOTO DA RELATORA

Mediante o exposto, voto favorável ao acolhimento da comunicação, devendo ser registrado no setor competente deste Conselho o acréscimo das novas entidades mantenedoras do Colégio Christus, como sejam: Associação Cultural e Educacional de Fortaleza – ACEF, Instituto Assistencial Desporto Educativo – IADE e Instituto de Educação e Cultura SAPIENS Ltda.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2006.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC